



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/04/2019 – ITEM 25

TC-006802.989.16-0

Prefeitura Municipal: Porto Feliz.

Exercício: 2017.

Prefeito: Antonio Cássio Habice Prado.

Advogados: Anselmo Ferreira de Oliveira Filho (OAB/SP nº 243.162), Marcus Vinícius Pereira de Barros Armada (OAB/SP nº 331.495) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EQUILÍBRIO DA GESTÃO FISCAL. FALHAS FORMAIS RELEVADAS. RECOMENDAÇÕES AO EXECUTIVO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, responsável pela fiscalização “in loco”, elaborou o relatório de fls. 1/20, constante do evento 53.16, consignando os apontamentos que seguem:

IEGM – I-PLANEJAMENTO – índice C – impropriedades que denotam fragilidade do setor; peças de planejamento elaboradas sem identificação clara das metas e dos indicadores que permitam avaliar a eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais, em detrimento ao disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – cargos em comissão¹ desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento.

IEGM – I-FISCAL – índice B – o Anexo de Metas Fiscais, que integra a LDO, não contém demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita para o respectivo exercício orçamentário, nos moldes previstos no § 2º, do inciso V, do artigo 4º da Lei Fiscal.

¹ Existência de 89 cargos em desconformidade com o artigo 37, V, da CF.

BENS PATRIMONIAIS – apuração de várias impropriedades na Fiscalização Ordenada, remanescendo precariedade na manutenção do sistema eletrônico de vigilância da garagem municipal; e ausência de estudo de dimensionamento técnico da frota.

IEGM- I-EDUC – índice B – o Município não atingiu a meta IDEB no ano da última avaliação; menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais concluíram o ano letivo em período integral; falta de utilização de programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos; ausência de aplicação dos recursos na capacitação do corpo docente municipal de creche, pré-escola e ensino fundamental; falta do AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos estabelecimentos do ensino; existência de unidades escolares sem adaptação para crianças portadoras de necessidades especiais; falta de formação específica exigida em relação aos professores da Educação Básica.

IEGM – I-SAÚDE – índice C – ausência de controle dos atendimentos dos pacientes; falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; necessidade de reparos em algumas Unidades Básicas; falta de cumprimento da jornada integral pelos médicos; ausência de divulgação da escala atualizada de serviço dos profissionais nas UBS.

IEGM – I-AMB – índice C+ - o Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010, como também Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil, nos termos da Resolução CONAMA 307/2002.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA (RESÍDUOS SÓLIDOS) – ausência de constituição do Conselho de Resíduos Sólidos no Município.

IEGM – I-CIDADE – índice B + - falta de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana; deficiências relacionadas à Política de Proteção e Defesa Civil; ausência de avaliação atualizada da segurança das Escolas e dos Centros de Saúde.

IEGM – IGOV TI – índice B - a Prefeitura não possui Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI; incorreções no armazenamento de dados sobre a Dívida Ativa, IPTU e ISSQN; falta de elaboração da Lei de Acesso à Informação, conforme estabelece o artigo 45 da Lei nº 12.527/11.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – inobservância dos prazos previstos nas Instruções nº 02/16, no que concerne ao envio de documentos; descumprimento de recomendações exaradas quando do julgamento das contas referentes ao exercício de 2014.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em conformidade com os critérios estabelecidos no Ato de Fixação (item B.1.10).

Após regular notificação (evento 57.1) e deferimento de prorrogação de prazo (evento 71.1), o Chefe do Executivo, representado pelo Procurador do Município, apresentou as alegações de defesa constantes do evento 90.1, acompanhadas de documentos (eventos 90.2/91.48).

ATJ, sob o enfoque jurídico, com o aval da Chefia, destacou o cumprimento dos ditames constitucionais e legais acerca dos pontos relevantes no exame da matéria e acolheu as alegações de defesa apresentadas, concluindo pela emissão de parecer favorável às contas, sem embargo de recomendações à Administração.

De igual forma, o douto MPC manifestou-se no sentido da aprovação das contas, formulando proposta de recomendações e da expedição de ofício ao d. Ministério Público Estadual, com vistas a eventual ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre dispositivos legais do Município que instituíram cargos em comissão que não se amoldam ao disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Subsidiou o exame dos presentes autos o expediente eTC-19830.989.17-4, versando sobre o encaminhamento do Parecer Jurídico para realização de Operações de Crédito, cujo conteúdo foi objeto de análise em



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

item específico do relatório da Fiscalização (H.1 – fl. 18), encontrando-se arquivado.

Este é o relatório.

s



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Porto Feliz**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,95%
FUNDEB	100%
Magistério	87,60%
Pessoal	45,76%
Saúde	29,39%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit de 2,41% = R\$ 4.390.827,50
Resultado Financeiro	Positivo = R\$ 1.537.698,67
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Conforme se depreende da instrução dos autos o Executivo de Porto Feliz observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos: aos Gastos com Pessoal e Reflexos; às Despesas com Saúde; à Aplicação dos Recursos no Ensino Global e Fundeb; às transferências financeiras à Câmara Municipal;



ao Pagamento dos Precatórios; ao Recolhimento dos Encargos Sociais; e aos Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos.

Observo, ainda, sobre os aspectos relacionados à Educação (IEGM – I-EDUC -índice B), que as impropriedades anotadas durante a instrução restaram justificadas pelo Prefeito nas alegações contidas no evento 90.1, demonstrando, inclusive, a adoção de providências regularizadoras (aumento do número de alunos matriculados em tempo integral; adesão ao programa federal PNAIC – Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa, a fim de aprimorar a competência de leitura e escrita; melhorias relacionadas às condições físicas /estruturais da Cozinha das Unidades de Ensino; adequações voltadas aos alunos portadores de necessidades especiais; formação específica em nível superior para os profissionais da educação básica; sistema de parceria para capacitação e avaliação do corpo docente; e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), as quais deverão ser oportunamente confirmadas pela UR-9, na futura inspeção “in loco”.

No que concerne à gestão fiscal, a execução do orçamento apresentou superávit de 2,41%, denotando situação de equilíbrio das contas, em conformidade com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado financeiro revelou-se igualmente positivo (R\$ 1.537.698,67), denotando, com isso, existência de recursos disponíveis para pagamento integral das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro (item B.1.3 – fl. 5).

Corroborando a situação favorável, a Dívida de Longo apresentou diminuição da ordem de 11,65%, em relação ao exercício pretérito.

As irregularidades suscitadas durante a instrução não possuem gravidade para prejudicar a gestão, considerando-se o caráter formal de que se revestem, como também as alegações de defesa ofertadas (Planejamento; Bens Patrimoniais; Aspectos sobre Recursos Humanos²; Saúde; e Fiscalização

² Esforços no sentido da redução dos cargos comissionados e realização de Concurso Público para o preenchimento dos cargos de Diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico da Educação Básica.

Ordenada dos Resíduos Sólidos), além das medidas regularizadoras já demonstradas, a exemplo da instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Mobilidade Urbana (docs. eventos 91.40/91.41). Contudo, ainda se mostra necessária a expedição de alertas com vistas ao aprimoramento da gestão.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ e douto MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Porto Feliz, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C – “Baixo Nível de Adequação” e C+ “Em fase de Adequação”; corrija as impropriedades apontadas na área da Saúde, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados à população; adote medidas no sentido da revisão do seu Quadro de Pessoal, em especial quanto aos cargos em comissão, adequando-os às exigências do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e encaminhe tempestivamente os documentos a esta E. Corte de Contas, conforme disposto no artigo 44, § 1º, das Instruções nº 02/2016.

Por fim, caberá ao Órgão Fiscalizador, na futura fiscalização “in loco”, verificar a efetiva implementação das medidas regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa (evento 90.1), especialmente sobre os itens: Planejamento; Educação; Bens Patrimoniais; Saúde; e Fiscalização Ordenada dos Resíduos Sólidos.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro